



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

290
A

MAH

70 003 044 997

2001/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. COBRANÇA DE PREÇO
PELA OCUPAÇÃO DE FAIXA DE
DOMÍNIO EM ESTRADAS ESTADUAIS
E FEDERAIS SOB DELEGAÇÃO DO
ESTADO.

Não se tratando de tributo, a
concessionária do serviço público
federal de energia goza de isenção,
assegurada em cláusula contratual e
na legislação de regência (Decreto
n.º 84.398/80).

Apelação provida, segurança
concedida.

APELAÇÃO CÍVEL

70 003 044 997

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PORTO ALEGRE

AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A.,

apelante;

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE

ESTRADAS DE RODAGEM - DAER,

apelado.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os
Desembargadores integrantes da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os
einentes Desembargadores Francisco José Moesch, Presidente, e Liselena
Schifino R. Ribeiro.



Porto Alegre, 31 de outubro de 2001.

Marco Aurélio Heinz

MARCO AURÉLIO HEINZ,

Relator.

RELATÓRIO:

O relatório já se encontra nos autos, sendo desnecessária, aqui, a sua transcrição.

VOTOS:

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR):

No caso dos autos, tem-se que o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem estabeleceu preço pela ocupação da faixa de domínio nas estradas estaduais e nas federais, administradas por delegação.

Ocorre que a impetrante é concessionária do serviço público federal de distribuição de energia, mediante contrato firmado com a União, segundo cláusula estipulada no instrumento de fls. 76/106.

Sendo assim, sua função delegada é regida pela legislação federal, submetendo-se aos encargos e gozando das prerrogativas que lhes foram conferidas pelo Poder Concedente.

Na avença de concessão, foi-lhe conferido o direito de utilizar, durante o prazo de concessão, sem ônus, os terrenos de domínio público, e estabelecer sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso, e as servidões que se tornarem necessárias (cláusula Sexta).



Não fosse isso, o Decreto n.º 84.398/80 autoriza a ocupação de faixas de domínio de rodovias, sem ônus, atendidas as exigências regulamentares (art. 2.º).

Sendo assim, a cobrança do preço pelo uso de faixa de domínio de rodovia sob jurisdição estadual ou própria não pode ser estendida à impetrante, sob pena de ferir o contrato e a legislação de regência.

Resta evidente que, não se tratando de tributo, não pode a autoridade estadual exigir da concessionária do serviço de energia federal qualquer ônus, preço ou tarifa pela ocupação de faixa de domínio, a qual está isenta por força de cláusula contratual e legislação específica.

Transparece o direito invocado na inicial.

Dou provimento ao recurso, concedendo a segurança pleiteada.

DESA. LISELENA SCHIFINO R. RIBEIRO:

Acompanho o eminente relator.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH:

Acompanho o eminente relator.

AC 70 003 044 997 – “À unanimidade, deram provimento ao apelo.”

Juiz(a) da Sentença: Dra. Nara Leonor Castro Garcia

LA

pt

f

1